



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.721351/2015-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.552 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente VICENTE ROGÉRIO DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE DADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACESSO E UTILIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que possibilita o acesso a dados da movimentação bancária do contribuinte obtidos junto à instituição financeira sem prévia autorização do Poder Judiciário.

(Súmula Carf nº 2)

REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE. EFEITOS SOBRE OS ATOS PRATICADOS. SÚMULA CARF Nº 75.

Uma vez decorrido o prazo de sessenta dias sem nenhum ato de ofício que indique o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização, com ciência do sujeito passivo, está configurada a reaquisição da espontaneidade, a qual aplica-se retroativamente, alcançando os atos praticados no período em que estava com sua espontaneidade excluída.

(Súmula Carf nº 75)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA VÁLIDA.

Afasta-se a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar básico no percentual de 75%, quando a retificação da declaração de rendimentos, entregue no período em que houve a reaquisição da espontaneidade, faz desaparecer os motivos justificados pelo agente lançador para a duplicação do percentual da penalidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CÔNJUGES. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

A declaração de rendimentos apresentada em conjunto pelo casal autoriza o vínculo de solidariedade atribuído ao cônjuge, na condição de declarante subsidiário, quanto aos créditos tributários decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, assim como de dedução indevida de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos voluntários e rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria, dar provimento parcial aos recursos para, relativamente ao ano-calendário de 2013: a) reduzir a glosa de despesas médicas para R\$ 13.124,16; b) considerar como base de cálculo declarada e imposto declarado os valores constantes da declaração de rendimentos retificadora, entregue em 10/06/2014; e c) afastar a qualificadora da multa de ofício, reduzindo-a para 75%, no que tange à infração dedução indevida de despesas médicas. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto e Matheus Soares Leite, que excluía a solidariedade do cônjuge, em relação aos depósitos bancários.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), através do Acórdão nº 04-41.272, de 06/07/2016, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado pela fiscalização (fls. 419/431):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012, 2013, 2014

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não cabe a apreciação sobre inconstitucionalidade arguida na esfera administrativa

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

ESPONTANEIDADE

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

As multas aplicadas são as previstas na legislação e não ocorreu a ofensa ao princípio da proporcionalidade nem à vedação ao confisco.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE EM PARTE

A multa qualificada está prevista no §1º do artigo 44 da lei 9.430/96 e diz que o percentual de multa de ofício será duplicado nos casos de sonegação, fraude e conluio previstos na Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964. Para se configurar a sonegação a Autoridade Fiscal deve caracterizar o elemento dolo.

Somente deve ser mantida a multa qualificada em relação à parte do crédito tributário que a Autoridade Fiscal comprovou e descreveu o elemento dolo para caracterizar a multa qualificada.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

SOLIDARIEDADE PASSIVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS

No caso de contas mantidas em conjunto e declaração em conjunto, os dois titulares são pessoas com interesse comum na situação que constitui o fato gerador e, portanto, está correto o lançamento tributário de depósitos bancários de origem não comprovada em nome de ambos os cônjuges.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação.

Impugnação Procedente em Parte

2. Extraí-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 19/38, que o processo administrativo é composto, na origem, da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%, em virtude das seguintes infrações:

(i) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013; e

(ii) dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 50.615,88, relativo ao ano-calendário de 2013.

2.1 Sobre o crédito tributário lançado foi aplicada a multa qualificada no importe de 150%, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2.2 A fiscalização arrolou a cônjuge do contribuinte, Érica Becker de Araújo, como responsável solidária relativamente aos créditos tributários constituídos, considerando a opção do casal pela apuração na declaração de rendimentos em conjunto, suficiente para caracterizar o interesse comum (art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional - CTN).

3. O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 03/17, enquanto a relação de depósitos bancários não comprovados, por data e valor, faz parte dos Anexos 01 e 05 do Termo de Intimação nº 2014.00331-8-03 (fls. 279/307).

4. A ciência da autuação ao devedor principal se deu por via postal em 07/05/2015, tendo o contribuinte apresentado impugnação no dia 08/06/2015 (fls. 365/366 e 385/401).

4.1 Por sua vez, após frustrada a intimação via postal, o devedor solidário foi cientificado por meio de edital, na data de 26/05/2015, com protocolo da impugnação também em 08/06/2015 (fls. 371/372 e 375/385).

5. Ambos os sujeitos passivos foram intimados da decisão de piso, por via postal, em 19/07/2016, com apresentação, em separado, de recurso voluntário, no dia 18/08/2016, contendo, porém, os mesmos argumentos de fato e direito, a seguir resumidos (fls. 467/468, 470/510 e 512/552).

(i) o auto de infração é nulo, porque a quebra do sigilo bancário se deu sem prévia ordem judicial, tampouco foi autorizado o acesso aos dados pelos titulares das contas correntes, constituindo-se em prova nula;

(ii) houve cerceamento de defesa, visto que os recorrentes não tiveram acesso ao conteúdo das diligências realizadas pela fiscalização;

(iii) o lançamento também está eivado de nulidade por desrespeito às regras de emissão do Mandado de Procedimento Fiscal;

(iv) O § 4º do art. 5º do art. 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou tacitamente o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata da presunção legal de omissão de rendimentos com base na falta de comprovação da origem dos depósitos bancários;

(v) a quebra do sigilo bancário é inconstitucional e ilegal;

(vi) nos últimos anos, Vicente Rogério de Araújo, enfrentou grave problema de saúde, já que acometido de um câncer, não se podendo presumir má-fé na declaração das despesas médicas, o qual possui os comprovantes de tais despesas;

(vii) cabe aceitar a retificação da declaração de imposto de renda, até porque houve a reaquisição da espontaneidade quando do decurso de mais de 60 (sessenta) dias entre duas intimações do agente fiscal;

(viii) não há razão para a aplicação de multa qualificada, a qual revela-se inconstitucional e ilegal; e

(ix) a atribuição da solidariedade passiva ao cônjuge em razão do regime de casamento está em desacordo com os preceitos legais vigentes, haja vista a falta de qualquer participação daquele na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

6. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários e, por conseguinte, deles tomo conhecimento.

Preliminares

7. Logo de início, no que tange à infração de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, os recorrentes defendem a nulidade das provas obtidas, porque coletadas sem obedecer aos critérios de constitucionais e/ou legais.

8. Não lhes assiste razão. Nessa matéria, o procedimento fiscal encontra-se amparado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

(...)

8.1 O trabalho fiscal respeitou também o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, o qual regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras, com preservação rigorosa do sigilo dos dados obtidos pela administração tributária.

9. No caso, o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações ou dados acerca da movimentação financeira do contribuinte nas instituições financeiras, desde que instaurado previamente o procedimento de fiscalização e o exame dos documentos seja indispensável à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação.

10. Uma vez cumpridas as formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001, a requisição de dados bancários pelo Fisco, sem prévia intervenção judicial, estará respaldada pela lei, quando justificada pela autoridade administrativa a indispensabilidade do respectivo exame.

11. Afastar a presunção de constitucionalidade de lei, aprovada pelo Poder Legislativo, demanda apreciação e decisão por parte do Poder Judiciário.

11.1 Escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade de lei tributária, por violação ao sigilo bancário previsto na Constituição da República de 1988, em decorrência do repasse de dados e/ou informações à Administração Tributária pelas instituições financeiras, sem prévia autorização judicial. Argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa.

12. Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

13. Ainda a respeito do sigilo bancário, faz dois anos que o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou o tema, na sessão do dia 24/02/2016, por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº 603.314/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

13.1 O Tribunal Constitucional concluiu, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na sua atividade fiscalizatória, pode acessar dados bancários fornecidos diretamente pelas instituições financeiras sem necessidade de prévia ordem judicial, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, não havendo, nas hipóteses previstas em lei, ofensa ao direito ao sigilo bancário protegido pela Constituição da República de 1988.

13.2 Para melhor visualização do decidido pelo STF, reproduzo, na sequência, parte da ementa do RE nº 603.314/SP:

(...)

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

(...)

*8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(DESTAQUES DO ORIGINAL)*

14. Prosseguem os recorrentes que não foi juntada a íntegra das diligências e respostas fornecidas pelas instituições financeiras diligenciadas, o que prejudicou o exercício do direito de defesa.

15. Contudo, o Relatório Fiscal, parte indissociável do auto de infração, contém a descrição dos fatos imputados ao sujeito passivo, com indicação dos dispositivos legais que amparam o lançamento e o detalhamento, por meio de anexos, dos depósitos bancários em conta corrente, por data e valor, permitindo ao contribuinte expor os motivos de fato e de direito pelos quais discorda da constituição do crédito tributário e apresentar as provas que lhe aprouver para fazer prevalecer a sua versão dos fatos.

16. O procedimento fiscal, que ocorre anteriormente à lavratura do auto de infração ou da notificação de débito, é uma fase meramente investigativa e inquisitória, onde colhem-se elementos, analisam-se documentos e informações e reúnem-se provas para motivar um eventual ato de lançamento ou aplicação de penalidade. É uma etapa pré-litigiosa, preparatória para a constituição do crédito tributário, em que não há litigante nem acusado, tão somente investigado.

17. O conflito de interesses só aparece posteriormente ao lançamento fiscal, caracterizando-se pela resistência do contribuinte à pretensão do Fisco. É com a impugnação que se tem início à situação conflituosa. Em outras palavras, presente o caráter litigioso, estabelece-se o processo administrativo em sentido estrito.

18. Na fase procedimental, a fiscalização não está obrigada a disponibilizar a íntegra do material colhido acerca das investigações em curso, tampouco precisa oferecer ampla oportunidade de manifestação e de apresentar justificativas sobre os fatos investigados, ou mesmo realizar as diligências requeridas pelo fiscalizado.

19. Após o lançamento, mediante a ciência da exigência fiscal, o sujeito passivo tem direito, propriamente, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos estabelecidos no processo administrativo tributário. O direito ao contraditório e à ampla defesa é garantido pelo inciso LV do art. 5º da Carta da República de 1988 apenas aos litigantes em processo administrativo e judicial, bem como aos acusados em geral.

20. Melhor sorte também não se verifica quanto à alegação nos recursos voluntários de nulidade do lançamento pela infringência às normas de emissão do Mandado de Procedimento Fiscal.

20.1 Num primeiro momento, a auditoria foi determinada em nível de diligência pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 09204.00.2014.00264-8. Posteriormente, a partir de 01/08/2014, o procedimento teve respaldo no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 09204.00.2014.00331-8. Da mesma forma, a fiscalização da cônica do contribuinte, Érica Becker de Araújo, foi amparada no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 09202.00.2015.00075-4.

20.2 De mais a mais, as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, direcionadas às instituições financeiras, estão alicerçadas em Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (fls. 61/74).

20.3 Acrescento, por fim, que o Mandado de Procedimento Fiscal constituía à época da execução do procedimento de auditoria um mero instrumento de controle gerencial e administrativo da atividade fiscalizatória, não tendo o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal do agente tributário para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento de ofício.

21. Dessa feita, rejeito todas as preliminares.

Mérito

22. A título de delimitação da matéria devolvida a julgamento em segunda instância, cabe assinalar que o acórdão recorrido afastou a qualificação da multa em relação aos lançamentos de depósitos bancários de origem não comprovada, com redução da penalidade ao patamar básico de 75%.

23. Pois bem. Desde a impugnação, os sujeitos passivos defendem a aceitação da entrega de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) retificadora, mesmo após o início do procedimento de fiscalização.

23.1 Quando da apresentação do recurso voluntário, os recorrentes adicionaram a sua linha de defesa que a fiscalização deixou de observar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a emissão dos atos de prorrogação dos trabalhos, com efeitos sobre a exclusão da espontaneidade.

24. É certo que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às matérias mencionadas no respectivo ato administrativo que lhe dá ciência da atividade fiscal. Nesse sentido, confira-se o que dispõe o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF), veiculado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

Art. 33. O procedimento fiscal tem início com (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º):

I - o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

§ 3º Para os efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º, os atos referidos nos incisos I, II e III do caput valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período contado a partir do término, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, desde que lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo anterior.

(...)

25. Segundo os autos, o início do procedimento fiscal efetivou-se em 05/06/2014 (fls. 41/42). Em 10/06/2014, Vicente Rogério de Araújo retificou a declaração de ajuste em conjunto do ano-calendário de 2013, cuja única alteração, segundo comunica o agente fiscal, consistiu na redução do valor informado como pago a título de despesas médicas, em seu nome e da sua cônjuge, de R\$ 25.307,94 para R\$ 6.562,08, cada um. Tal retificação não foi admitida pela fiscalização considerando a perda da espontaneidade (item 18 a 20 do Relatório Fiscal, às fls. 21/22).

26. Quanto aos termos de prosseguimento dos trabalhos em curso, verifica-se a emissão deles com ciência do sujeito passivo principal em 01/08/2014, 26/09/2014, 19/11/2014, 10/12/2014 e 24/03/2015, com a intimação do auto de infração ocorrida em 07/05/2015 (fls. 54/57, 58/60, 273, 275/309, 364 e 365/366). O responsável solidário, Érica Becker de Araújo, foi intimada do procedimento fiscal em 18/03/2015, com ciência do auto de infração em 26/05/2015 (fls. 330/335 e 371/372).

27. Como se observa do histórico de datas, no período de dezembro/2014 e março/2015, o lapso de tempo ultrapassou o prazo máximo de 60 dias, recuperando a espontaneidade o contribuinte, assim como os demais envolvidos nas infrações.

28. É verdade que os trabalhos fiscais não ficaram paralisados, visto que o agente fazendário providenciou a intimação das instituições financeiras com a propósito de obter informações adicionais sobre a existência de contas bancárias conjuntas mantidas pelo casal (fls. 310/322).

28.1 Nada obstante, nesse interregno de tempo, a autoridade tributária, ao menos não há prova em contrário nos autos, deixou de dar ciência da continuidade da investigação em curso ao sujeito passivo, conforme determina, expressamente, a parte final do § 3º do art. 33 do Regulamento do PAF.

29. Entre outras consequências, a reaquisição da espontaneidade traz de volta a oportunidade de retificar declarações e, conforme o enunciado sumulado nº 75 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a inoperância da autoridade fiscal, com relação ao sujeito passivo, por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos praticados no período em que estava com sua espontaneidade excluída:

Súmula CARF nº 75: A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por

prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

30. Os efeitos retroativos da recuperação da espontaneidade afetam o montante original da glosa das despesas médicas efetuada pelo agente fiscal, que, levando em consideração as despesas médicas declaradas na retificadora, representam a importância de R\$ 13.124,16 (2 x R\$ 6.562,08).

31. Em que pese a intimação para demonstrar a regularidade da dedução para fins do imposto de renda, o declarante deixou de comprovar qualquer valor relacionado a tais dispêndios com saúde (item 3 do Relatório Fiscal, às fls. 22/23).

31.1 A alegação de que foi acometido de doença grave em nada modifica a situação do declarante em relação às despesas médicas, pois deveria comprová-las à fiscalização, mediante documentação hábil e idônea, ou mesmo juntar os demonstrativos por ocasião da impugnação e/ou recurso voluntário.

31.2 Em um e outro momento a comprovação das despesas médicas não ocorreu, descabendo a concessão de prazo adicional para que apresente documentos que detém, ou deveria possuir, sob sua guarda, haja vista a falta de justificativa plausível (art. 57, inciso III, do Regulamento do PAF).

32. Por outro lado, a reaquisição da espontaneidade produz efeitos sobre o lançamento da multa qualificada, justificada pelo agente fiscal em razão da conduta reiterada do contribuinte em informar valores altos a título de despesas médicas e depois retificá-los, diminuindo-os significativamente, nos casos em que a declaração de ajuste ficava retida em malha fiscal (item 3.1 do Relatório Fiscal, às fls. 22/26).

32.1 De fato, com a entrega da declaração retificadora, em 10/06/2014, considerada válida pela reaquisição da espontaneidade, cujo documento reduziu o montante das despesas médicas na DIRPF 2014, ano-calendário de 2013, para valores compatíveis com exercícios anteriores, os motivos do agente lançador para a duplicação do percentual da multa de ofício ficaram prejudicados.

33. A espontaneidade da declaração retificadora também influencia na própria base de cálculo declarada, relativamente ao ano-calendário de 2013, além do imposto de renda declarado, que deverão corresponder aos valores constantes dessa declaração de rendimentos, entregue em 10/06/2014.

34. Ressalto que a perda da espontaneidade aconteceu novamente com as intimações dos dias 18/03/2015 e 24/03/2015, quando da lavratura de termos e ciência dos recorrentes.

35. Ao não se utilizar o sujeito passivo dos benefícios da espontaneidade readquirida no que diz respeito aos créditos bancários de origem não comprovada, o lançamento fiscal foi efetuado corretamente pelo agente fiscal com incidência de multa de ofício.

36. Em síntese, são cabíveis as seguintes retificações no lançamento, relativamente ao ano-calendário de 2013:

(i) reduzir a glosa de despesas médicas para R\$ 13.124,16;

(ii) considerar como base de cálculo declarada e imposto declarado os valores constantes da declaração de rendimentos retificadora, entregue em 10/06/2014; e

(iii) afastar a qualificadora da multa, reduzindo a penalidade ao patamar básico de 75%, no que tange à infração dedução indevida de despesas médicas.

37. Quanto ao vínculo de solidariedade em nome da cônjuge, Érica Becker de Araújo, reproduzo abaixo o inciso I do art. 124 do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

38. Segundo apurado pela fiscalização, as contas do Banco Itaú Unibanco S/A e Banco do Brasil S/A são mantidas em conjunto, tendo como cotitular Érica Becker de Araújo, e houve declaração conjunta dos rendimentos nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 (itens 77 e 78 do Relatório Fiscal, às fls. 31).

39. No caso de contas mantidas em conjunto, os dois titulares são pessoas com interesse comum na situação que constitui o fato gerador. Tal circunstância, aliada à declaração conjunta de rendimentos, são mais que suficientes para imputar a responsabilidade solidária pelo crédito tributário, prevista no art. 124 do CTN.

40. Em relação às demais contas bancárias, não há provas que são conjuntas. Todavia, a conclusão não é diferente.

40.1 Com efeito, ao optar pela entrega de declaração em conjunto, conforme notícia o agente lançador, o casal deve oferecer à tributação todos os rendimentos auferidos pelos cônjuges no ano-calendário.

40.2 A obtenção de renda por um dos cônjuges interessa ao outro, aproveitando ambos, o que sinaliza para a existência de interesse comum na situação que constitui o fato jurídico tributário.

41. Por sua vez, não há dúvida no interesse comum na dedução de despesas médicas, que igualmente beneficia ambos os contribuintes, por tratar-se de declaração de rendimentos em conjunto.

42. Logo, cabe manter o vínculo de responsabilidade tributária de Érica Becker de Araújo, com fulcro no inciso I do art. 124 do CTN.

43. Por fim, cabe dizer que, ao contrário do defendido na peça recursal, o § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, ao tratar de procedimentos de investigação, não produz efeitos sobre a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

(...)

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

(...)

43.1 Ao dispor da movimentação bancária do contribuinte, a autoridade tributária poderá solicitar-lhe as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

43.2 Caso o titular da conta bancária não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações financeiras, o agente fazendário estará autorizado a caracterizá-los como omissão de rendimentos tributáveis (art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos voluntários, REJEITO as preliminares e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para, relativamente ao ano-calendário de 2013:

(i) reduzir a glosa de despesas médicas para R\$ 13.124,16;

(ii) considerar como base de cálculo declarada e imposto declarado os valores constantes da declaração de rendimentos retificadora, entregue em 10/06/2014; e

(iii) afastar a qualificadora da multa, reduzindo a penalidade ao patamar básico de 75%, no que tange à infração dedução indevida de despesas médicas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess